



CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 5, DE 2024

VOTO EM SEPARADO

Da Senhora Deputada Jack Rocha – PT-ES

Representante: PARTIDO NOVO

Representado: DEPUTADO GLAUBER BRAGA

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

1-RELATÓRIO

Refere-se à Representação de nº 5, 2024, de autoria do Partido Novo, em desfavor do Deputado Federal Glauber Rocha, tendo a admissibilidade aprovada pelo colegiado deste Conselho de Ética. Portanto, cuida-se de processo disciplinar por quebra de decoro parlamentar atribuída ao Deputado Glauber Braga.

A argumentação da representação, como no voto do relator, traz à baila condutas praticadas pelo representado perante um provocador contumaz, Sr. Gabriel Costenaro, que tinha como obstinação a perseguição implacável ao Deputado Glauber Rocha, como várias testemunhas assim revelaram, como outros fatos descontextualizados.

2- VOTO

É imprescindível destacar que a cassação de um mandato popular deve ser encarada como uma medida absolutamente excepcional, nunca como um recurso automático, simplesmente político, pelo desejo de alguns parlamentares, desproporcional diante de episódios casuais, de confrontamentos na maioria das vezes ideológicos.

Não devemos menosprezar a força normativa de nossa Carta Magna, que quando estabelece o significado do decoro parlamentar, “não o faz de forma ilimitada, não passa um cheque em branco” a nós representantes parlamentares.





O relator, ao propor aplicar tal sanção, a cassação de um mandato oriundo do povo, deve agir com a máxima prudência, respeito à Constituição, relevar o princípio da proporcionalidade, que deve sempre orientar a aplicação de qualquer penalidade e se orientar por aquilo que efetivamente agrida, golpeie, a dignidade, a honra do parlamento.

O Art. 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelece uma série de penalidades graduais, que variam da censura, passando pela suspensão de prerrogativas regimentais, até a cassação do mandato.

No entanto, o §1º desse artigo é claro ao determinar que a aplicação de qualquer penalidade deve considerar, entre outros fatores, a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela resultaram para a Casa. Ou seja, o Código exige uma avaliação detalhada e equilibrada de todos os elementos do caso concreto antes de qualquer decisão punitiva. O episódio que resultou na abertura deste processo disciplinar tem suas peculiaridades, que não podem ser ignoradas.

O Deputado Glauber Braga reagiu a uma provocação pessoal e extremamente dolorosa, feita por um visitante da Casa, contra sua mãe, que estava gravemente enferma e, poucos dias depois, veio a falecer.

A atitude do deputado, embora, para alguns, passível de críticas, ocorreu em um contexto de profunda dor pessoal, algo que deve ser levado em consideração na aplicação de qualquer sanção. A reação do parlamentar, não ocorreu dentro de um contexto de violência descomedida, excessiva ou mesmo fatal. Ele reagiu, sim, a uma agressão pessoal e cruel, em um momento em que o sistema de segurança da Casa falhou em tomar as devidas providências.

Importante ainda destacar que a legitimidade do processo eleitoral e a representatividade popular devem ser respeitadas. Glauber Braga foi eleito para o seu quinto mandato consecutivo e foi um dos mais votados do Estado do Rio de Janeiro, no último pleito, com um longo histórico de atuação voltada para a defesa dos direitos sociais, da educação pública, do meio ambiente e contra práticas de corrupção e impunidade.

Punir um parlamentar com a perda de mandato por uma reação emocional e pessoal, agindo em defesa de sua família, de sua mãe, diante de uma provocação ofensiva e infame, seria, no mínimo, uma medida desproporcional e um golpe à sua trajetória política consolidada, brilhante e altamente reconhecida pelo povo.

Não se pode admitir que a cassação de mandato seja tratada como uma sanção automática para qualquer infração. A perda de mandato deve ser reservada a situações em que o parlamentar violou de maneira irreparável os princípios éticos e legais que regem o exercício da função pública.

Nesse caso específico, não se observa que o deputado tenha praticado qualquer ato que justifique uma sanção tão extrema. Ao contrário, o que se vê é um parlamentar reagindo a uma situação de grande tensão e dor pessoal. A perda de mandato, portanto, não é a medida adequada nem a mais justa para esta situação.

Se aceitarmos a cassação do mandato, corremos o risco de abrir um precedente perigosíssimo para esta Casa. Ao punir de forma desproporcional e sem a devida análise do contexto, estaremos estabelecendo um modelo de punição altamente equivocada e distanciada enormemente dos ditames e preceitos constitucionais e





regimentais, que poderá ser usado de forma seletiva e com fins políticos, sem que as regras do processo democrático e da liberdade parlamentar sejam devidamente respeitadas.

Assim, estaremos abrindo um precedente onde qualquer reação emocional ou qualquer manifestação de um parlamentar que desagrade seus colegas poderá ser interpretada como um atentado à dignidade e a honra do parlamento, distorcendo, sobremaneira, o conceito de decoro parlamentar.

Isso enfraquece, e muito, a autonomia e a independência do Parlamento, pilares fundamentais para o funcionamento da democracia representativa.

Além disso, ao se aplicar a pena de cassação de forma indiscriminada e desproporcional, estaremos minando a confiança dos cidadãos na Casa Legislativa, criando um ambiente de autocensura e medo entre os parlamentares, que temem represálias ou punições por manifestações legítimas.

Os parlamentares devem prezar por um ambiente em que o debate político deve ser livre e sem medo de punições arbitrárias ou excessivas.

O deputado Glauber Braga, como mencionado, não cometeu atos de corrupção, improbidade ou qualquer outro crime que justifique a punição extrema de perder seu mandato.

O episódio em questão foi um ato isolado, de natureza emocional e reativa, que não pode ser comparado a atos que realmente ferem o decoro parlamentar.

Para que uma sanção como a cassação seja imposta, é necessário que o ato cometido tenha sido de tal gravidade que inviabilize o exercício do mandato, comprometendo irremediavelmente a confiança do público na representação política daquele parlamentar.

A Câmara dos Deputados deve ser um espaço de diálogo, divergência e pluralidade, onde todas as vozes – ainda que fortes e divergentes – possam se expressar livremente, sem o receio de retaliações políticas.

A aplicação de sanções desproporcionais pode criar um ambiente de intolerância ao debate e ao confronto de ideias, enfraquecendo a democracia e a representatividade política.

A punição máxima só deve ser aplicada em casos extremos, quando a violação de decoro for flagrante e insustentável. No presente caso, a reação do deputado deve ser analisada sob a ótica da compreensão humana e do contexto, ali situado, sem que se perca de vista o seu direito legítimo de defesa e a proteção institucional que a Casa deve garantir a seus membros.

Diante de tudo o que foi exposto, e considerando a grave responsabilidade que esta Casa tem ao tratar da cassação de um mandato popular, voto pela rejeição do parecer que propõe a perda do mandato do deputado Glauber Braga, pois considero que a medida é desnecessária, desproporcional, importuna, desarrazoada, e não condiz com os princípios da razoabilidade e da justiça que devem guiar nossas decisões.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Jack Rocha** - PT/ES

Em vez da cassação, talvez, quando muito, diante do episódio, uma sanção mais leve e proporcional, como a advertência escrita ou a censura, seria mais adequada, mantendo a integridade do processo, a credibilidade do Parlamento e o respeito ao mandato popular que o deputado representa.

Por fim, reafirmo que a medida mais grave deve ser uma exceção e não a regra, e que, ao adotar uma decisão desproporcional, esta Casa prejudica não apenas o deputado Glauber Braga, mas o próprio funcionamento da democracia representativa e do Estado Democrático de Direito.

3- CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do narrado voto pela rejeição, contra, o relatório e o parecer emitido pelo relator Deputado Paulo Magalhães quanto a Representação nº 5, de 2024.

JACK ROCHA
Deputada Federal
(PT/ES)



Documento assinado por:

09/04/2025 08:52 - Dep. Jack Rocha

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 252 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tel: (61) 3215-5252/3252 | dep.jackrocha@camara.leg.br

Selo digital de segurança: 2025-YYTQ-PNPNQPSAAJFU